



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.154/90-31

ELL

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.656

Recurso nº: 98.646 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

DECADÊNCIA: O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN. No caso, tendo em vista que a declaração de rendimentos do exercício de 1985 fora entregue em 31.05.85, até 31.05.90 o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS: Não tendo sido demonstrado que dos reparos, com substituição de partes, como bomba hidráulica, resultou aumento da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa.

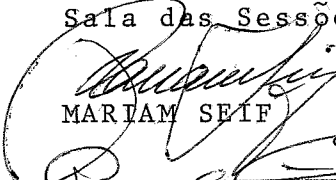
PASSIVO NÃO COMPROVADO: Os saldos das contas que compõem passivo circulante no balanço da pessoa jurídica estão sujeitos à comprovação, sob pena de presumir-se que as obrigações foram liquidadas dentro do ano base com recursos gerados à margem da escrituração e que, por insuficiência de saldo contábil na conta Caixa deixaram de ser contabilizados os pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.

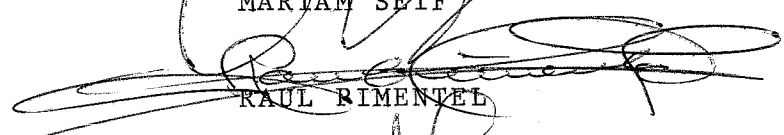
V.V

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$11.443.642, (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.154/90-31

RECURSO Nº: 98.646

ACORDÃO Nº: 101-81.656

RECORRENTE: AGROGEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPEL - AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA. com sede em General Salgado-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1985, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/03, através do qual exige-se-lhe a tributação sobre as seguintes parcelas:

- a) IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS: Valores lançados a título de despesas com Veículos, correspondentes à aquisição de bombas hidráulicas, conforme Notas Fiscais de fls. 07/10, cujo período de vida ultrapassa de um ano, com infração ao art.193, § 2º do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80: Cr\$...... Cr\$ 11.443.642,00
- b) PASSIVO FICTÍCIO: Falta de comprovação do Passivo Circulante, na conta "Fornecedores", em 31/12/84, com infração do artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80: Cr\$...... Cr\$ 1.319.271 (saldo)

Acórdão nº 101-81.656

3. O lançamento foi impugnado às fls. 35/39, tendo a interessada arguido preliminar de decadência, alegando quanto ao mérito resumidamente, que as bombas injetoras adquiridas através das Notas Fiscais de fls. 07/10 destinavam-se às máquinas agrícolas utilizadas na colheita de cana-de-açúcar e tinham por finalidade mantê-las em condições de uso, sem prolongar-lhes o tempo de vida útil, pois sua duração nos referidos implementos não passavam do período de uma safra, cerca de seis meses. Com relação ao passivo não comprovado, junta comprovantes de fls. 17/27, parcialmente aceitos pela autoridade a quo, permanecendo por comprovar o saldo de Cr\$ 1.319.271.

4. Pela Decisão de fls. 46/49 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ementada aquela sentença:

"DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Se entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração medeia menos de 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência.

I.R.P.J. - IMOBILIZAÇÕES - Os bens adquiridos, com vida útil por mais de um exercício, terão seus valores ativados, não podendo ser levados diretamente à conta de despesas.

I.R.P.J. - PASSIVO FICTÍCIO - Reputam-se fictícias as obrigações cuja existência a empresa não logrou comprovar, configurando o fato omissão de receitas."

5. Segue-se às fls. 52/59 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.656

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência argüida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre a caducidade do direito de se efetuar o lançamento, estabelece o artigo 173 do C.T.N.;

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados;

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Como se vê, o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar dácai somente após decorridos cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o lançamento ocorreu em 15/12/90, com a lavratura do auto de infração de fls. 01, dentro do prazo legal, portanto, tendo em vista que a declaração de rendimentos do

Acórdão nº 101-81.656

exercício de 1985 fora entregue em 31.05.85, como se observa pelo carimbo de recepção aposto às fls. 28. Até 31.05.90 o lançamento ' poderia ter sido realizado.

No mérito:

Cuida a primeira parcela da glosa de despesas com a compra de partes para tratores que, no entender do fisco, tais gastos deveriam ser imobilizados vez que o período de vida útil dos bens adquiridos ultrapassa de um ano.

Para a interessada, as partes adquiridas eram bombas ' hidráulicas utilizadas em implementos de colheita de cana-de-açúcar objetivando mantê-los em condições de uso, sendo substituídas a ca da safra, de seis em seis meses.

A despesa com conservação de bens do ativo imobiliza do está regulada pelo artigo 227 do RIR/80, e sua dedutibilidade ' está condicionada a que dos reparos ou substituição das partes não tenha resultado aumento de vida útil prevista no ato de aquisição ' do respectivo bem.

No presente caso, não há notícia nos autos acerca dos implementos que receberam as partes adquiridas, isto é, se se trata de equipamento novo ou já totalmente depreciado, sua condições, etc. /s

O entendimento do Colegiado, retratado no Acórdão nº CSRF-01-0,799, de 29/04/88 da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais é de que, não tendo sido demonstrado que dos reparos e substituição de partes resultou aumento de vida útil do bem por mais de um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa do exercício.

De se excluir da tributação, portanto, o valor de

Cr\$ 11.443.642.

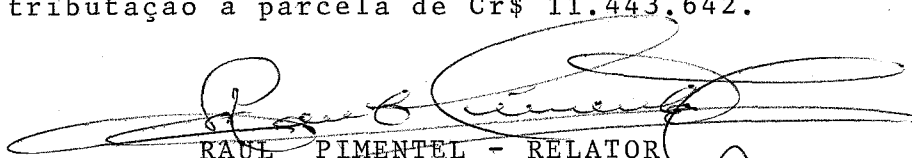
Acórdão nº 81.656

A outra parte da autuação refere-se à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de parte da conta Fornecedores, no passivo do balanço de 31/12/84.

Na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, os saldos das contas integrantes do passivo circulante estão sujeitas à comprovação, sob pena de presumir-se que as obrigações foram liquidadas dentro do próprio ano-base com recursos gerados à margem da escrituração e que, por insuficiência de saldo gráfico na conta "Caixa" deixaram de ser contabilizados pagamentos.

A interessada nada trouxe no recurso que pudesse infirmar a acuação fiscal e a decisão que a acolheu, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 11.443.642.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

